Regulamento
do
SG 4870 III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
CNPJ/ME nº 19.686.540/0001-07

ÍNDICE

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO 3
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO 8
CAPÍTULO III - PÚBLICO ALVO 8
CAPÍTULO IV - OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO 8
CAPÍTULO V - ADMINISTRADOR 10
CAPÍTULO VI - GESTOR 12
CAPÍTULO VII - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR 14
CAPÍTULO VIII - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS 14
CAPÍTULO IX - VEDAÇÕES 15
CAPÍTULO X - DIREITOS CREDITÓRIOS 16
CAPÍTULO XI - COBRANÇA E PROCEDIMENTOS PARA LEVANTAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS 16
CAPÍTULO XII - FATORES DE RISCO 18
CAPÍTULO XIII - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS 23
CAPÍTULO XIV - PATRIMÔNIO LÍQUIDO 24
CAPÍTULO XV - COTAS 24
CAPÍTULO XVI - DISTRIBUIÇÃO, NEGOCIAÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS 26
CAPÍTULO XVII - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS 27
CAPÍTULO XVIII - AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DAS COTAS 28
CAPÍTULO XIX - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS 31
CAPÍTULO XX - ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS 32
CAPÍTULO XXI - ENCARGOS 32
CAPÍTULO XXII - CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS 33
CAPÍTULO XXIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 34
CAPÍTULO XXIV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO 34
CAPÍTULO XXV - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS 37
CAPÍTULO XXVI - DISPOSIÇÕES FINAIS 38

Capítulo I - Constituição

Artigo 1º. O **SG 4870 III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**, doravante denominado "Fundo", é um fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados, regido pelo presente Regulamento e disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CMN 2.907, a Instrução CVM 356 e a Instrução CVM 444 (conforme abaixo definidas).

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto no presente Regulamento, os termos abaixo terão os seguintes significados:

"Ação Originária": significa a ação de reparação de danos sob o rito ordinário de nº 90.1943-5, em trâmite perante a 6ª Vara da Justiça Federal em Brasília, por meio da qual litisconsortes ativos do setor sucro-alcooleiro, entre os quais, a Usina, pleiteavam a respectiva indenização pelos danos patrimoniais causados em virtude da fixação, pelo IAA e pela União Federal, dos preços de comercialização do açúcar e do álcool em desacordo com os parâmetros determinados pela Lei 4.870/65.

"Ações Judiciais": significam a Ação Ordinária, a Execução Originária, as Ações Principais, a Ação Rescisória e outras eventuais ações judiciais que venham a ser adquiridas pelo Fundo.

"Ações Principais": significa a execução de sentença nº 1999.34.00.19801, posteriormente desmembrada, por determinação do MM. Juízo da Ação Ordinária, para que prosseguisse separadamente por cada um dos litisconsortes ativos, sendo que a execução da sentença proferida na Ação Originária ajuizada pela Cedente foi autuada sob o nº 2008.34.0017968-4 e ainda foi objeto dos embargos à execução nº 2008.34.00017969-8, ambos em trâmite perante a mesma 6ª Vara da Justiça Federal contra a União Federal.

"Ação Rescisória": significa a ação rescisória AR 1999.01.00.087314-2.

"ADCT": significa o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

"ADIN": significa Ação Direta de Inconstitucionalidade.

"Administrador": tem o significado atribuído no Artigo 11.

"Agente de Cobrança": significa cada advogado ou sociedade de advogados que venha a ser contratado ou contratada pelo Fundo para efetuar os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios mediante: (i) levantamento dos valores depositados em juízo pela União Federal relativamente a cada Precatório relacionado a um Direito Creditório; ou (ii) mediante desempenho dos atos de cobrança elencados no Capítulo XI.

"Amortização": é o pagamento pelo Fundo, nos termos previstos no Capítulo XVII, de parcela do valor das Cotas sem redução de seu número.

"ANBIMA": significa Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, associação civil com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 230, 12º e 13º andares, Centro, CEP 20031-070, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.271.171/0001-77.

"Artigos": significam os artigos dos Capítulos deste Regulamento.

"Assembleia Geral de Cotistas": significa a assembleia geral ordinária ou extraordinária de Cotistas, realizada de acordo com o Capítulo XIX.

"Assessor Legal": significa a(s) sociedade(s) de advogados que podem vir a ser selecionada(s) pelo Gestor e contratada(s) pelo Fundo para: (i) realizar o acompanhamento das Ações Judiciais a que os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo estejam relacionados, sempre de acordo com as orientações do Gestor, e em observância às necessidades e aos objetivos do Fundo; e (ii) para emitir e/ou atualizar

o Parecer Legal.

“Ativos Financeiros”: tem o significado atribuído no Artigo 8º.

“B3”: significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

“BACEN”: significa o Banco Central do Brasil.

“Capítulo”: significa cada um dos capítulos deste Regulamento.

“CDI”: significa a taxa de juros do certificado de depósito interbancário, apurada com base nas operações de emissão de depósitos interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um Dia Útil e registradas e liquidadas pelo sistema CETIP conforme determinação do Banco Central do Brasil, designada “Taxa DI-CETIP Over (Extra-Grupo)”, expressa em porcentagem anual, com base em ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, publicada diariamente pela B3.

“CDI Atual”: significa a taxa CDI acumulada entre a 1ª Data de Emissão de Cotas Seniores e o Dia Útil anterior à data do pagamento da Amortização e/ou Resgate de Cotas Seniores.

“CDI Projetada”: significa a taxa CDI projetada para o período a decorrer entre o Dia Útil anterior à data do pagamento da Amortização e/ou Resgate de Cotas Seniores e o oitavo aniversário (2016 Dias Úteis) da 1ª Data de Emissão de Cotas Seniores.

“Cedente”: significa o Sr. Manoel Octaviano Colaço Dias, brasileiro, casado, engenheiro químico, CPF 001.757.224-04, Carteira de Identidade RG no. 750.349- SSP-PE, residente e domiciliado na Rua João Cardoso Ayres, 60, apto. 1502, Boa Viagem/Setubal, Recife, Pernambuco.

"Código Civil": é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

“Conta do Fundo”: significa a conta corrente de titularidade do Fundo, para a qual o Cedente e/ou o Agente de Cobrança transferirá(ão) qualquer pagamento ou crédito referente aos Direitos Creditórios.

“Contrato de Cessão”: significa o Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, a ser celebrado entre o Fundo e o Cedente, por meio do qual o Cedente cederá a totalidade dos Direitos Creditórios ao Fundo, juntamente com seus acessórios e direitos de agir (inclusive o de cobrar), a ser devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos competente.

“Contrato de Cobrança”: significa cada Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança a ser celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor e um Agente de Cobrança, relativamente à cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios, inclusive mediante levantamento dos recursos dos Precatórios representativos, se for o caso.

“Contrato de Custódia”: significa o Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, a ser celebrado entre o Administrador, representando o Fundo, e o Custodiante.

“Contrato de Gestão”: significa o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão da carteira do Fundo, a ser celebrado entre o Fundo, representado pelo Administrador, e o Gestor.

“Critérios de Elegibilidade”: tem o significado atribuído no Artigo 30.

“Custodiante”: tem o significado atribuído no Artigo 19.

“CVM”: significa a Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Amortização das Cotas”: tem o significado atribuído no Artigo 46.

“Data de Emissão de Cotas”: significa uma data em que os recursos decorrentes da integralização

de Cotas são colocados à disposição do Fundo.

"Dia Útil": significa qualquer dia, que não um Sábado, Domingo, ou outro dia em que os bancos comerciais não estejam autorizados a funcionar ou estejam obrigados a permanecer fechados na cidade de Osasco e/ou na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

"Direitos Creditórios": tem o significado atribuído no Artigo 23.

"Direito de Preferência": tem o significado atribuído no Artigo 36.

"Diretor Designado": significa o diretor do Administrador indicado junto à CVM para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo.

"Distribuidor": significa a Gávea Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., com sede na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1.100, 7º andar (parte), Leblon, CEP 22440-035, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 07.253.654/0001-76.

"EC nº 30/00": significa a emenda constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

"Encargos do Fundo": tem o significado atribuído no Artigo 61.

"Escriturador": é o Administrador na qualidade de prestador de serviço de escrituração de Cotas.

"Eventos de Avaliação": são as situações descritas no Capítulo XXIV, que podem ocasionar a Liquidação Antecipada do Fundo, mediante deliberação da Assembleia Geral.

"Eventos de Liquidação": são as situações descritas no Capítulo XXIV, que determinam o início do processo de Liquidação do Fundo.

"Evento de Liquidez dos Direitos Creditórios": significa o trânsito em julgado da decisão final de cada uma das Ações Judiciais, e que não se confunde, em hipótese alguma, com o conceito de Eventos de Liquidação ou Eventos de Avaliação.

"Execução Originária": significa a ação de execução de sentença nº 1999.34.00.19801, iniciada pela Usina e pelos demais litisconsortes, que foi objeto de embargos à execução sob o processo de nº 2005.34.00.030813-1 e que foi posteriormente desmembrada;

"Exercício do Direito de Preferência": tem o significado atribuído no Artigo 36.

"FGC": significa o Fundo Garantidor de Créditos.

"Fundo": tem o significado atribuído no Artigo 1º.

"Gestor": tem o significado atribuído no Artigo 14.

"IBGE": significa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

"Instrução CVM 356": significa a Instrução CVM nº 356, datada de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada.

"Instrução CVM 554": significa a Instrução CVM nº 554, datada de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.

"Instrução CVM 555": significa a Instrução CVM nº 555, datada de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.

"Instrução CVM 444": significa a Instrução CVM nº 444, datada de 8 de dezembro de 2006.

“Instrução CVM 476”: significa a Instrução CVM nº 476, datada de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.

“Instrução CVM 489”: significa a Instrução CVM nº 489, datada de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.

“Investidor Autorizado”: significa o **SG II A Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados**, constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/ME sob nº 18.048.628/0001-22, registrado na CVM sob o Código CVM nº 32-9, em 14/5/2013.

“Investidor Profissional”: significa a modalidade de investidor autorizado a aplicar recursos em Cotas, cuja definição encontra-se prevista no artigo Art. 9º-A da Instrução CVM 554.

"Liquidação": é a liquidação do Fundo em decorrência de Eventos de Liquidação, determinação em Assembleia Geral de Cotistas ou outros eventos, na forma prevista no Capítulo XXIV.

"Liquidação Antecipada": é a liquidação antecipada do Fundo em decorrência de Eventos de Avaliação mediante determinação da Assembleia Geral de Cotistas, na forma prevista no Capítulo XXIV.

“Notificação à Usina”: tem o significado atribuído no parágrafo 3º do Artigo 25.

“Parecer Legal”: significa cada parecer jurídico e relatório de acompanhamento relativo às Ações Judiciais que for emitido por um Assessor Legal, o qual versará sobre: (i) o prognóstico de ganho, pelo Fundo, no âmbito das Ações Judiciais, baseado em questões de direito material e processual; (ii) o valor estimado dos Direitos Creditórios; e (iii) eventuais provisões a serem feitas relativamente aos Direitos Creditórios.

“Partes Relacionadas”: significa com relação a qualquer Pessoa: (i) as pessoas físicas e jurídicas controladoras de tal Pessoa; (ii) as sociedades direta ou indiretamente controladas por tal Pessoa; (iii) as sociedades coligadas de tal Pessoa; e/ou (iv) as sociedades sob controle comum com tal Pessoa.

“Patrimônio Líquido”: tem o significado atribuído no Artigo 32.

“Período de Preferência” tem o significado atribuído no Artigo 36.

"Periódico do Fundo": é o Diário Mercantil (Rio de Janeiro) ou qualquer outro utilizado para a divulgação de informações do Fundo.

“Pessoa”: significa qualquer pessoa física, pessoa jurídica (inclusive de direito público), fundação, associação civil, fundo de investimento, entidade ou órgão governamental, suas autarquias ou subdivisões.

"Política de Voto": é a política de exercício de direito de voto em assembleias gerais dos emissores/devedores dos ativos integrantes da carteira do Fundo.

“Prazo de Duração”: tem o significado atribuído no Artigo 2º.

“Prazo para Resgate Antecipado”: tem o significado atribuído no Artigo 68.

“Precatórios”: significa os Precatórios do Fundo e/ou os Precatórios da Usina, conforme o caso.

“Precatórios do Fundo”: tem o significado atribuído no Artigo 25.

“Precatórios da Usina”: tem o significado atribuído no Artigo 25.

“Propostas de Aquisição”: tem o significado atribuído no Artigo 36.

“Cotas”: tem seu significado atribuído no Artigo 33.

“Cotas Seniores”: tem seu significado atribuído no Artigo 33.

“Cotas Subordinadas”: tem seu significado atribuído no Artigo 33.

“Cotista”: significa cada titular das Cotas.

“Cotistas Seniores”: são os titulares de Cotas Seniores do Fundo.

“Cotistas Subordinados”: são os titulares de Cotas Subordinadas do Fundo.

“Regulamento”: significa o presente regulamento do Fundo.

“Resolução CMN 2.907”: significa a Resolução nº 2.907 do Conselho Monetário Nacional, de 29 de novembro de 2001.

"Resgate": é o pagamento pelo Fundo do valor das Cotas, em caso de Liquidação ou Liquidação Antecipada ou nas demais hipóteses eventualmente estabelecidas neste Regulamento.

“Saldo do Patrimônio Líquido”: tem o significado atribuído no Artigo 8º.

“Taxa de Administração Variável”: tem o significado atribuído no Artigo 18.

“Termo de Adesão”: significa o documento a ser assinado pelo investidor no momento de sua primeira aplicação no Fundo, em que o investidor atestará sua aceitação aos termos e disposições do Regulamento, bem como prestará outras declarações exigidas pela regulamentação aplicável.

“União Federal”: significa a União Federal, pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 41 do Código Civil, contra quem as Ações Principais foram propostas.

“Usina”: significa a Cia Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Avenida Visconde de Suzassuno, 562, Bairro Santo Amaro, Recife/PE, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 11.856.655/0001-82

“1ª Emissão de Cotas Seniores”: tem o significado atribuído no Artigo 37.

“1ª Emissão de Cotas Subordinadas”: tem o significado atribuído no Artigo 37.

“Valor da 1ª Emissão de Cotas Seniores”: tem o significado atribuído no Artigo 37.

“Valor da 1ª Emissão de Cotas Subordinadas”: tem o significado atribuído no Artigo 37.

“Valor Total da 1ª Emissão de Cotas”: tem o significado atribuído no Artigo 37.

“Valor Total de Emissão de Cotas Seniores”: tem seu significado atribuído no parágrafo 3º do Artigo 33.

“Valor Total de Emissão de Cotas Subordinadas”: tem seu significado atribuído no parágrafo 3º do Artigo 33.

“Valor de Remuneração dos Cotistas Seniores”: tem o significado atribuído no Artigo 50.

“Valor de Remuneração dos Cotistas Subordinados”: tem o significado atribuído no Artigo 50.

Parágrafo 2º - As palavras e expressões listadas no parágrafo 1º incluem suas variações de gênero e

número.

Capítulo II - Prazo de Duração e Exercício

Artigo 2º. Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de integralização das Cotas ("Prazo de Duração"), ressalvado que, caso as Cotas não tenham sido, por qualquer motivo, integralmente resgatadas no final de tal Prazo de Duração, o mesmo poderá ser prorrogado, mediante deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, até o efetivo Resgate integral das Cotas. O Fundo poderá ser liquidado antes do decurso do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, inclusive em caso de ocorrência de qualquer dos eventos previstos no Capítulo XXIV.

Artigo 3º. Exercício Fiscal. O Fundo terá exercício fiscal de 1 (um) ano, começando em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano, ressalvado que apenas o primeiro exercício iniciar-se-á na data de sua constituição e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

Capítulo III - Público Alvo

Artigo 4º. O Fundo será destinado a investidores que busquem rentabilidade, no médio e longo prazos, compatível com a política de investimento do Fundo, que aceitem os riscos associados ao investimento no Fundo e que não precisem de liquidez no curto prazo, dada a limitada ou inexistente liquidez das Cotas e dos Direitos Creditórios que integrarão a carteira do Fundo.

Parágrafo Único - A 1ª Emissão de Cotas Seniores será subscrita e integralizada exclusivamente pelo Investidor Autorizado e a 1ª Emissão de Cotas Subordinadas será subscrita e integralizada pelo Cedente.

Capítulo IV - Objetivo e Política de Investimento do Fundo

Artigo 5º. Objetivo. O objetivo do Fundo é proporcionar aos Cotistas, observada a sua política de investimento, a valorização das Cotas por meio: (i) da aquisição dos Direitos Creditórios juntamente com todos seus direitos, principais a acessórios, preferências, prerrogativas, garantias e ações assegurados aos seus titulares nos termos do Contrato de Cessão; e (ii) do investimento do saldo disponível de recursos em Ativos Financeiros.

Artigo 6º. O investimento no Fundo não é garantido pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Assessor Legal, pelo Custodiante, pelo Agente de Cobrança, por qualquer mecanismo de seguro, ou pelo FGC.

Artigo 7º. Política de Investimento. O Fundo irá investir exclusivamente nos Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros.

Parágrafo 1º - O investimento nos Direitos Creditórios deverá ser realizado até 90 (noventa) dias contados da 1ª Data de Emissão de Cotas, podendo o Administrador solicitar à CVM a prorrogação do prazo acima por igual período em caso de indisponibilidade dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 2º - O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido nos Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º - A composição da carteira do Fundo representada por Direitos Creditórios não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos acima.

Parágrafo 4º - O Gestor deste Fundo adota Política de Voto. O Gestor deverá exercer o direito de voto em nome do Fundo caso entenda conveniente e/ou relevante as matérias objeto de deliberação nas Assembleias dos ativos em que o Fundo tenha investido.

Parágrafo 5º - Resultados e rentabilidades obtidas no passado pelo Gestor em relação a outros fundos geridos não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

Parágrafo 6º - O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. O Fundo terá Patrimônio Líquido alocado apenas nos Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros, que por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes, o que poderá gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Tais riscos estão descritos pormenorizadamente no Capítulo XII - "Fatores de Risco", que deve ser lido cuidadosamente pelo investidor antes da aquisição de Cotas de emissão do Fundo.

Parágrafo 7º - Mesmo que o Administrador e o Gestor mantenham um sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Assessor Legal, os Agentes de Cobrança ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas ou ainda qualquer outra pessoa serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização de suas Cotas, dentre outros eventos.

Parágrafo 8º - O Fundo poderá realizar operações em que o Administrador atue na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 8º. Ativos Financeiros. A parcela de recursos disponíveis que não estiver alocada nos Direitos Creditórios ("Saldo do Patrimônio Líquido") poderá ser aplicada, a critério do Gestor, nos seguintes ativos ("Ativos Financeiros"):

(i) até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido em títulos de emissão do Tesouro Nacional, do BACEN ou em Cotas de fundos de investimento classificados pela ANBIMA como "Renda Fixa" ou "Referenciado DI" conforme a Instrução CVM 555, cujos regulamentos vedem a realização de operações com derivativos; e

(ii) até 50% (cinquenta por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido em créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, União Federal, ou em certificados e recibos de depósito bancário emitidos por instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito; e

(iii) até 70% (setenta por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido em demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa.

Parágrafo 1º - Os recursos não alocados nos Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros deverão ser mantidos pelo Fundo em conta bancária de instituições financeiras de primeira linha, a critério do Gestor.

Parágrafo 2º - Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente pelo Custodiante, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo 3º - Na hipótese de desenquadramento da carteira do Fundo com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o Administrador deverá convocar, no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento do referido prazo, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre:

(i) aquisição de outros direitos creditórios, mediante prévia alteração deste Regulamento, em especial em relação à política de investimento do Fundo;

(ii) realização de Amortização, nos termos e condições estabelecidos pela Assembleia Geral de Cotistas, e observado ainda o disposto no Capítulo XXIV;

(iii) prorrogação do prazo para reenquadramento da carteira do Fundo; ou

(iv) Liquidação Antecipada do Fundo, observado o disposto no Capítulo XXIV.

Artigo 9º. Prorrogação do Prazo de Duração. Caso a Assembleia Geral de Cotistas delibere pela prorrogação do reenquadramento por mais 90 (noventa) dias, os cotistas deverão deixar estabelecido na mesma Assembleia Geral de Cotistas, os procedimentos a serem adotados pelo Administrador caso o reenquadramento não ocorra dentro do prazo acima mencionado, adotando no dia útil imediatamente seguinte um dos procedimentos estabelecidos nos itens "i", "ii" e "iv" do artigo 8º acima, comunicando os cotistas à ação tomada pelo Administrador.

Artigo 10. Segregação de Atividades. O Administrador e o Gestor mantêm mecanismos e sistemas de segregação de suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Assim, o Fundo poderá contratar operações com o Administrador, o Gestor, Partes Relacionadas do Administrador e Partes Relacionadas do Gestor ou com carteiras e fundos administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor e/ou suas respectivas Partes Relacionadas, as quais serão objeto de registros segregados das demais operações da carteira do Fundo, para sua fácil e pronta identificação.

Artigo 11. Registro dos Ativos. Conforme aplicável, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela CVM.

Capítulo V - Administrador

3.1 **Artigo 12. Administrador.** A atividade de administração das Cotas será feita pela **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar - parte, Botafogo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 59.281.253/0001-23 ("Administrador"), que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Único - O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares, assim como as constantes deste Regulamento, bem como os poderes do Gestor, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios. Nos termos do Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356, o Administrador delegou poderes ao Gestor para administrar a carteira do Fundo, podendo praticar todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações da legislação em vigor, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do Administrador.

Artigo 13. Atribuições do Administrador. Observados os termos e as condições deste Regulamento, da Instrução CVM 356, Instrução CVM 444 e dos demais atos normativos aplicáveis, o Administrador, sob sua responsabilidade, diretamente ou por meio de seus agentes, independentemente de qualquer procedimento adicional, deve:

(i) providenciar o registro deste Regulamento e de seus eventuais aditamentos junto ao competente cartório de registro de títulos e documentos;

(ii) praticar todos os atos de administração do Fundo, de modo a manter a sua boa ordem legal, operacional e administrativa, observados os termos e as condições deste Regulamento e as limitações legais e regulamentares em vigor;

(iii) manter atualizados e em perfeita ordem:

(iv) a documentação relativa às operações do Fundo;

(v) o registro de Cotistas;

(vi) livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;

(vii) o livro de presença dos Cotistas;

(viii) os demonstrativos trimestrais do Fundo, de que trata o artigo 8º, parágrafo 4°, da Instrução CVM 356;

(ix) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo;

(x) os relatórios do auditor independente.

(xi) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio do Custodiante;

(xii) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do Periódico do Fundo e da Taxa de Administração Variável praticada;

(xiii) divulgar ou publicar, anualmente, no Periódico do Fundo, e manter, sempre disponíveis, em sua sede e agências e nas instituições que coloquem as Cotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e ano civil a que se referirem;

(xiv) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(xv) fornecer ao Cotista, anualmente, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;

(xvi) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação eventualmente realizada entre o Fundo e o Administrador, o Custodiante ou o Gestor;

(xvii) convocar a Assembleia Geral de Cotistas sempre que o Gestor solicitar, bem como para deliberar sobre a Liquidação do Fundo quando da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação indicados no Artigo 65;

(xviii) contratar o Custodiante, o Gestor, o Escriturador e outros prestadores de serviços do Fundo;

(xix) protocolar exemplar deste Regulamento e de suas eventuais alterações na CVM;

(xx) enviar o informe mensal à CVM, por meio do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em conformidade com o Anexo A da Instrução CVM 489, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil;

(xxi) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;

(xxii) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;

(xxiii) elaborar, por meio de seu Diretor Designado, o demonstrativo trimestral previsto no parágrafo 3º do artigo 8 da Instrução CVM 356;

(xxiv) submeter os demonstrativos trimestrais referidos no item (xvi) à CVM, através do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do referido período, e para exame por parte do auditor. independente, por ocasião da auditoria independente, bem como mantê-los em sua sede à disposição dos Cotistas do Fundo;

(xxv) enviar as demonstrações financeiras anuais do Fundo à CVM, por meio do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram;

(xxvi) cumprir e observar, a todo tempo, as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ao Fundo, bem como as deliberações da Assembleia Geral; e

(xxvii) possuir regras e procedimentos estabelecidos nos respectivos contratos de prestação de serviços do Gestor, do Custodiante, do Agente de Cobrança que lhe permitam verificar o cumprimento das obrigações pelos prestadores de serviços contratados, os quais estão disponíveis na sede do Administrador.

Parágrafo Único - A divulgação das informações previstas no inciso "vi" deste artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada no Periódico do Fundo, observada a responsabilidade do Administrador pela regularidade na prestação dessas informações.

Artigo 14. Renúncia, Substituição, Destituição e Descredenciamento. O Administrador, mediante aviso publicado no Periódico do Fundo, ou por meio de carta endereçada a cada Cotista, com aviso de recebimento, pode renunciar à administração, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a Liquidação do Fundo, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 1º - O Administrador permanecerá responsável pela administração do Fundo, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre sua substituição ou por prazo inferior, conforme determinado pelos Cotistas na respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - Na hipótese de renúncia ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleger seu substituto, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas e integralizadas, ou à CVM, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para tal fim.

Parágrafo 3º - Na hipótese de o Administrador renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas: (i) não nomear instituição administradora habilitada para substituí-lo; ou (ii) não obtiver quorum suficiente para deliberar sobre a sua substituição, ou sobre a Liquidação Antecipada do Fundo, o Administrador procederá à Liquidação do Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4º - Nas hipóteses de substituição do Administrador e de Liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre a responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Capítulo VI - Gestor

Artigo 15. Gestor. A gestão da carteira de Direitos Creditórios do Fundo será exercida pela **Jus Capital Gestão de Recursos Ltda.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 7º andar, sala 03, Jardim Europa, CEP 01448- 000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.744.796/0001-67, devidamente autorizado pela Comissão de Valores Imobiliários ("CVM") para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº 14.183, de 14 de abril de 2015 ("Gestor"), que terá poderes para praticar todos os atos de gestão da carteira do

Fundo e exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros dela integrantes, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento..

Artigo 16. Atribuições do Gestor. São atribuições e obrigações do Gestor:

(i) indicar um Assessor Legal para a emissão de Parecer Legal acerca da existência e status atualizado das Ações Judiciais.

(ii) indicar um Assessor Legal para atualizar e revisar o Parecer Legal anualmente ou sempre que solicitado pelo Gestor e/ou Administrador, inclusive em função de decisões judiciais, mudanças legislativas, expedição de Precatórios ou outros eventos relevantes, no âmbito das Ações Judiciais.

(iii) reavaliar anualmente ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais o prognóstico de ganho nas Ações Judiciais e orientar o Administrador e o Custodiante sobre a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos Creditórios;

(iv) acompanhar os trabalhos de coordenação e verificação a serem desenvolvidos pelo Assessor Legal no acompanhamento das Ações Judiciais e de quaisquer outras demandas judiciais conexas aos Precatórios e que possam impactar os Direitos Creditórios;

(v) enviar ao Custodiante, quando houver alterações relevantes ou sempre que solicitado pelo Custodiante ou pelo Administrador, relatório de acompanhamento das Ações Judiciais preparado pelo Assessor Legal;

(vi) tomar todas as demais medidas necessárias à gestão da carteira de Ativos Financeiros e de Direitos Creditórios, dispondo de poderes para, dentre outros, realizar, através de advogado constituído, se for o caso, acordos no âmbito das Ações Judiciais, negociar os Direitos Creditórios e negociar condições de pagamento dos mesmos;

(vii) manter cópia dos documentos celebrados pelo Fundo em relação aos investimentos e desinvestimentos nos Direitos Creditórios;

(viii) proceder, individualmente ou juntamente com o Custodiante, e por intermédio do Agente de Cobrança, se for o caso, à cobrança, em nome do Fundo, dos Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento; e

(ix) encaminhar ao Custodiante a documentação relacionada no Artigo 30 e seu parágrafo único.

Parágrafo Único - O Administrador dispõe de regras e procedimentos estabelecidos no Contrato de Gestão, passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Gestor, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão.

Artigo 17. Renúncia, Substituição, Destituição e Descredenciamento. O Gestor, mediante aviso publicado no Periódico do Fundo, ou por meio de carta endereçada a cada Cotista, com aviso de recebimento, pode renunciar à gestão do Fundo, desde que comunique, no mesmo ato, o Administrador para que este convoque Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre a substituição do Gestor ou sobre a Liquidação do Fundo, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 1º - O Gestor permanecerá responsável pela gestão do Fundo, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre sua substituição ou por prazo inferior, conforme determinado pelos Cotistas na respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o Gestor renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas: (i) não nomear instituição gestora habilitada para substituí-lo; ou (ii) não obtiver quorum suficiente para deliberar sobre a sua substituição, ou sobre a Liquidação Antecipada do Fundo, o Administrador procederá à Liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data

estabelecida para a realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º - Nas hipóteses de substituição do Gestor e de Liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre a responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Parágrafo 4º - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira.

Parágrafo 5º - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento do Gestor, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleger o substituto do Gestor, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas e integralizadas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para tal fim.

Parágrafo 6º - O Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição pela Assembleia Geral de Cotistas ou até a Liquidação do Fundo. Caso: (i) a Assembleia Geral de Cotistas não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo gestor na data de sua realização; ou (ii) o novo gestor não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 10 (dez) dias corridos após a deliberação de Assembleia Geral de Cotistas que o eleger, o Administrador deverá assumir interinamente as funções e as atribuições do Gestor ou nomear gestor interino até a indicação de novo gestor pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 7º - A destituição ou substituição do Gestor dependerá da aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Artigo 54.

Capítulo VII - Remuneração do Administrador e do Gestor

Artigo 18. O Administrador não fará jus a taxa de administração fixa.

Artigo 19. A critério do Administrador, em conjunto com o Gestor, poderá ser cobrada uma taxa de administração variável de até 2,0% (dois por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo ("Taxa de Administração Variável"), com a finalidade de custear as despesas do Fundo com a contratação de assessoria legal, de auditorias legais e fiscais, de estudos de viabilidade, de contratação de laudos, de pareceres técnicos e de auditores independentes, necessários à avaliação dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo ou que este pretenda adquirir, ainda que contratados diretamente pelo Gestor, sendo certo que o Gestor do Fundo ficará responsável por classificar tais despesas como sujeitas à Taxa de Administração Variável e informar ao Administrador.

Parágrafo 1º - A Taxa de Administração Variável será calculada e apropriada por Dia Útil, a partir da efetiva data de contratação do(s) referido(s) prestador(es) de serviço(s) até o(s) respectivo(s) vencimento(s) da(s) nota(s) de honorários, data em que será realizado o pagamento.

Parágrafo 2º - O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração Variável sejam pagas diretamente pelo Fundo aos outros prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o somatório daquelas taxas.

Parágrafo 3º - Pela gestão da carteira do Fundo, o Gestor não fará jus a taxa de gestão.

Parágrafo 4º - O Fundo não cobrará quaisquer outras taxas aos Cotistas, tais como taxa de ingresso, de saída ou performance.

Capítulo VIII - Contratação de Terceiros

Artigo 20. Custodiante. As atividades de custódia qualificada e de controladoria dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, bem como de escrituração de Cotas do Fundo, serão exercidas pelo

Banco BTG Pactual S.A., com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar - parte, Botafogo, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 30.306.294/0001-45 ("Custodiante"), a ser contratado pelo Administrador, por meio do Contrato de Custódia a quem incumbirá:

(i) validar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo com relação ao atendimento aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo XII;

(ii) fazer a custódia, cobrança ordinária, e guarda de documentação relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

(iii) receber, analisar e manter em arquivo cópia da documentação referida nos Critérios de Elegibilidade e qualquer outra documentação comprobatória do lastro dos Direitos Creditórios enviada pelo Gestor, inclusive o Parecer Legal;

(iv) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e documentos comprobatórios da operação e se for o caso, pelos Precatórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo, observadas as instruções passadas pelo Administrador ou pelo Gestor e os procedimentos definidos neste Regulamento e no Contrato de Cessão;

(v) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios que lhe for disponibilizada pelo Gestor, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente e para órgãos reguladores competentes;

(vi) receber na Conta do Fundo, diretamente ou por meio dos Agentes de Cobrança, os valores relativos aos Direitos Creditórios, sendo expressamente vedado o crédito destes valores em qualquer outra conta corrente; e

(vii) cobrar e receber, diretamente ou por meio de seus procuradores, quaisquer rendimentos ou valores relacionados aos Ativos Financeiros, sendo que todas as verbas recebidas deverão ser exclusivamente creditadas, após a sua conciliação e trânsito em contas intermediárias de titularidade do Fundo, na Conta do Fundo, sendo expressamente vedado o crédito destes valores em qualquer outra conta corrente.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de o Custodiante renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas: (i) não nomear instituição habilitada para substituí-lo; ou (ii) não obtiver quorum suficiente para deliberar sobre sua substituição, o Administrador procederá à Liquidação do Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo da responsabilidade do Custodiante definida pela regulamentação aplicável, o Custodiante realizará, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, a verificação do lastro anualmente.

Artigo 21. Demais Prestadores de Serviço. O Fundo poderá contratar serviços de consultoria especializada, incluindo as relacionadas com assessoria legal, auditorias legais e fiscais, de estudos de viabilidade, perícias, contratação de laudos e pareceres técnicos e de auditores independentes objetivando a análise dos Direitos Creditórios e/ou do Cedente e/ou novo cessionário quando da aquisição e/ou desinvestimento ou durante o período que os Direitos Creditórios integrarem a carteira de investimentos do Fundo, Assessores Legais, empresa de auditoria e de outros prestadores de serviços independentes eventualmente necessários às operações do Fundo, seguindo as orientações do Gestor.
Parágrafo Único - A atividade de escrituração de Cotas será realizada pelo Administrador**.**

Capítulo IX - Vedações

Artigo 24. É vedado ao Administrador, ao Gestor e ao Custodiante, em nome do Fundo:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou co-obrigar-se de qualquer outra forma;

(ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;

(iii) aplicar recursos direta ou indiretamente no exterior;

(iv) adquirir Cotas;

(v) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão de descumprimento de normas previstas neste Regulamento;

(vi) vender Cotas a prestação;

(vii) prometer rendimento pré-determinado aos Cotistas;

(viii) fazer, em materiais de propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

(ix) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa;

(x) delegar poderes de gestão da carteira desse, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso II da Instrução CVM 356;

(xi) efetuar locação penhor, caução ou empréstimo, a qualquer título, dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;

(xii) aplicar recursos diretamente no exterior; e

(xiii) realizar operações em mercado de derivativos.

Parágrafo Único. O Administrador, o Gestor e o Custodiante, em suas respectivas esferas de competência, serão responsáveis por quaisquer penalidades decorrentes da violação dos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável, a que der causa, sem prejuízo de recurso contra os terceiros contratados pelo Fundo que tenham contribuído para a aplicação de tais penalidades.

Capítulo X - Direitos Creditórios

Artigo 24. Os Direitos Creditórios compreendem 50% (cinquenta por cento) do crédito reconhecido: (i) pela decisão que transitou em julgado nos autos do processo nº 1999.34.00.19801, que foi objeto dos embargos à execução nº 2008.34.00017969-8 em trâmite perante a 6ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília contra a União Federal; (ii) pela decisão que improveu a ação rescisória AR 1999.01.00.087314-2; e (iii) depois de abatidos exclusivamente os valores referentes a débitos fiscais, previdenciários e tributários, municipais, estaduais e federais da Usina, constituídos até 04 de outubro de 2005, até o limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Capítulo XI - Cobrança e Procedimentos para Levantamento dos Direitos Creditórios

Artigo 25. Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios será realizada por um ou mais Agentes de Cobrança que poderá(ão) ser indicado(s) pelo Gestor e contratado(s) pelo Administrador em nome do Fundo, com a interveniência-anuência do Custodiante, devendo tal(is) Agente(s) de Cobrança agir com a máxima diligência e de acordo com os critérios previstos em cada Contrato de Cobrança.

Parágrafo Único - Todos os recursos obtidos com relação aos pagamentos dos Direitos Creditórios serão transferidos diretamente para a Conta do Fundo.

Artigo 26. O Gestor, agindo em nome do Fundo, inclusive por intermédio de Agentes de Cobrança, se for o caso, após o trânsito em julgado das decisões proferidas na fase de execução das Ações Judiciais, envidarão seus melhores esforços para obter a expedição de precatórios distintos, um para o crédito da Usina ("Precatórios da Usina") e outro para o crédito referente aos Direitos Creditórios ("Precatórios do Fundo"). O Fundo, isoladamente, ou em conjunto com o Cedente, poderá informar, ao respectivo juízo da execução ou ao Tribunal, conforme o caso, a cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo mesmo que não requeira a expedição de alvará ou guia de levantamento do valor dos Direitos Creditórios em nome do Fundo.

Parágrafo 1º- Caso não seja possível ou não seja de interesse do Fundo obter Precatórios do Fundo nos termos do caput, será expedido precatório único em nome da Usina. Nesse caso, o Fundo, representado pelo Gestor, será o único e exclusivo legitimado a autorizar o Gestor e/ou os Agentes de Cobrança: (i) a requerer judicialmente a expedição de guia ou alvará de levantamento a ser emitida em favor do Fundo; e (ii) efetivamente levantar os valores a serem depositados pela União Federal, a título de pagamento dos Direitos Creditórios, cujos recursos serão, desde logo, considerados de exclusiva titularidade do Fundo.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido, ademais, que o Cedente: (i) não poderá receber diretamente da União Federal, da Usina ou fazer o levantamento do valor eventualmente depositado em juízo relativo aos Direitos Creditórios, salvo por expressa determinação e autorização prévia e por escrito do Fundo; (ii) deverá informar à Usina, nos termos da Notificação à Usina, da impossibilidade de a mesma receber diretamente da União Federal ou de fazer o levantamento dos valores referentes aos Direitos Creditórios; (iii) comunicará tais fatos aos respectivos juízos da execução. Na hipótese de o Cedente e/ou a Usina, por qualquer motivo, levantarem ou receberem quaisquer montantes depositados pela União Federal relativos aos Direitos Creditórios, aqueles: (a) serão considerados como depositários dos montantes e recursos auferidos e levantados individualmente, sendo vinculados às obrigações contratuais e legais advindas de tal situação assumida pelo Cedente; e (b) ficarão obrigados, de forma irrevogável e irretratável a, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento ou levantamento dos valores, restituir ou pagar ao Fundo o valor recebido ou levantado indevidamente.

Parágrafo 3º - A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo deverá ser tempestivamente notificada à Usina pelo Cedente, e comprovada ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão, notificação esta que: (i) indicará que o Fundo é o cessionário dos Direitos Creditórios; (ii) indicará que o Cedente e o Fundo terão o direito de requerer a expedição dos Precatórios do Fundo; (iii) autorizará que o Fundo ou Agentes de Cobrança por este nomeados, levantem os recursos relativos aos Direitos Creditórios que sejam porventura depositados pela União Federal em contas judiciais da Usina; e (iv) informará à Usina que qualquer valor referente aos Direitos Creditórios, porventura por ela recebido ou levantado, deverá ser repassado ao Fundo, sob pena de aplicação de penalidades ("Notificação à Usina").

Parágrafo 4º - Caso o Cedente não repasse os valores devidos ao Fundo nos termos do parágrafo anterior, o Gestor, o Custodiante e/ou o Administrador aplicarão as penalidades estabelecidas no Contrato de Cessão, independentemente de prévio aviso ou notificação ao Cedente.

Parágrafo 5º - Caso a Usina não repasse valores devidos ao Fundo nos termos do parágrafo 3º, o Gestor, o Custodiante e/ou o Administrador exercerão todos os direitos que o Fundo detém, na qualidade de titular dos Direitos Creditórios, para cobrar seu pagamento, inclusive mediante o envio de notificações judiciais e extrajudiciais, envio de agentes de cobrança, propositura de ações de cobrança e/ou ações de indenização e aplicação das penalidades estabelecidas na Notificação à Usina.

Parágrafo 6º - O Gestor, o Administrador e o Custodiante deverão diligenciar para que todos os valores levantados, pagos ou recuperados nos termos deste Artigo 25 sejam creditados na Conta do Fundo.

Artigo 27. O Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 684 do Código Civil, deverá constituir o Fundo, na pessoa de seu Administrador e do Gestor, como seus representantes legais, com os mais amplos e plenos poderes para o fim específico

de exercer todos os direitos inerentes à defesa dos interesses discutidos nas Ações Judiciais, bem como quaisquer outros interesses relacionados aos Direitos Creditórios, podendo os poderes outorgados ser substabelecidos, no todo ou em parte ao Custodiante e/ou aos Agentes de Cobrança.

Parágrafo Único - O Administrador dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Cobrança.

Capítulo XII - Fatores de Risco

Artigo 28. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes que poderão gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que o Administrador e o Gestor mantenham um sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Assessor Legal, os Agentes de Cobrança ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas ou ainda qualquer outra pessoa serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização de suas Cotas, dentre outros eventos.

Artigo 29. Fatores de Risco em Geral. O investidor, antes de adquirir Cotas do Fundo, deve ler e analisar cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Não será devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Assessor Legal, pelos Agentes de Cobrança ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas, ou ainda por qualquer outra pessoa qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, caso a rentabilidade do Fundo seja impactada pelar ocorrência de qualquer dos fatores de risco elencados nesta Cláusula ou quaisquer outros. Os principais riscos relacionados ao investimento no Fundo em geral são os seguintes:

I. **Fatores Macroeconômicos Relevantes.** Variáveis exógenas como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado de crédito e financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros e eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos Cotistas, do valor principal de suas aplicações.

II. Risco de Liquidez e Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. O Fundo está exposto a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem sua carteira e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de o Administrador e/ou do Gestor efetuar a venda de referidos ativos, caso necessário. Como consequência desse risco, e considerando que, em princípio, o Fundo procederá à Amortização das Cotas se os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de sua carteira sejam devidamente quitados e pagos pelos respectivos devedores e tendo em vista que o Administrador e/ou o Gestor não será(ão) obrigado(s) a vender Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros da carteira do Fundo, o Administrador e/ou o Gestor não é(são) capaz(es) de determinar o valor ou tempo necessário para a integral Amortização das Cotas, nem é possível se assegurar que o Fundo disporá de liquidez para o pagamento de qualquer Amortização.

III. **Risco de Descontinuidade.** O Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos de Crédito, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos de Crédito, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos de Crédito e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que o Fundo adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento

reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo Fundo.

IV. **Risco de Titularidade Indireta.** A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio do Administrador.

V. **Riscos Decorrentes da Precificação dos Ativos.** A precificação dos Ativos Financeiros e dos Direitos Creditórios será realizada de acordo com os critérios e procedimentos descritos neste Regulamento. Neste sentido, a utilização destes critérios, tais como os de marcação a mercado (mark to market) ou a falta de parâmetros de mercado e/ou independentes para avaliação dos Direitos Creditórios podem ocasionar variações temporárias ou permanentes nos valores desses ativos, resultando em redução no valor das Cotas.

VI. **Riscos Sistêmicos.** Esses riscos encontram-se vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros. Não há garantia de que a mudança de tais condições não afetará o valor das posições e dos ativos detidos pelo Fundo.

VII. **Inexistência de Coobrigação.** A cessão dos Direitos Creditórios será realizada sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente ou de qualquer outra pessoa. Assim, o Cedente não assumirá qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos.

VIII. **Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira na qual o Fundo tenha Conta do Fundo.** Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que o Fundo mantenha a Conta do Fundo, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas.

IX. **Possibilidade de perda total do capital investido.** Os investimentos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros podem resultar em perdas para o Fundo, incluindo a perda total do capital investido. Neste caso, poderá ser solicitado aos Cotistas aporte adicional de recursos.

X. **Inexistência de rendimento pré-determinado.** O valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos no Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação dos títulos detidos em carteira, que incluem os Direitos Creditórios. Dada a imprevisibilidade dos valores correspondentes a estes ativos, não há garantia de rendimentos pré-determinados.

XI. **Riscos associados aos Ativos Financeiros.** Os Ativos Financeiros estão sujeitos, sem limitação, a oscilações de preços, riscos de crédito, de liquidez, de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

XII. **Risco da ausência de classificação de risco das Cotas.** As Cotas Seniores serão inicialmente subscritas e integralizadas única e exclusivamente pelo Investidor Autorizado e as Cotas Subordinadas pelo Cedente. Por este motivo, e de acordo com as disposições da Instrução CVM 356, as Cotas não serão objeto de classificação de risco e, com isso, não propiciarão uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de *rating*).

XIII. **Fundo Fechado e Mercado Secundário.** O Fundo será constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas poderão ser resgatadas somente ao término do prazo de duração do Fundo ou em virtude de sua Liquidação Antecipada. Assim, caso o Cotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Cotas antes de encerrado referido prazo, terá que fazê-lo no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou

ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista.

Artigo 30. Fatores de Risco Específicos relativos aos Direitos Creditórios. O investidor, antes de adquirir Cotas do Fundo, deve ler e analisar cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Não será devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Assessor Legal, pelos Agentes de Cobrança ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas, ou ainda por qualquer outra pessoa qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, caso a rentabilidade do Fundo seja impactada pelar ocorrencia de qualquer dos fatores de risco elencados nesta Cláusula ou quaisquer outros. Os principais riscos relacionados ao investimento no Fundo em Direitos Creditórios são os seguintes:

I. **Risco de Crédito.** Consiste no risco de os Direitos Creditórios não serem pagos ou serem quitados apenas parcialmente em virtude do insucesso das medidas relativas à cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de limitações na capacidade financeira da União Federal, ré das Ações Judiciais, e/ou da Usina quanto ao pagamento dos mesmos.

II. **Recebimento Direto pelos Agentes de Cobrança.** Os recursos relativos aos Direitos Creditórios poderão não ser recebidos diretamente pelo Fundo. Nesses casos, os Agentes de Cobrança efetuarão o depósito dos recursos diretamente na Conta do Fundo No entanto, não há garantia de que, caso tal fato ocorra, os Agentes de Cobrança farão a indicação da Conta do Fundo para o recebimento dos Direitos Creditórios, comprometendo o desempenho da carteira do Fundo.

III. **Falhas do Agente de Cobrança.** A cobrança dos Direitos Creditórios pode depender da atuação diligente dos Agentes de Cobrança. Qualquer falha de procedimento dos Agentes de Cobrança poderá acarretar o não recebimento ou recebimento a menor dos recursos devidos em relação aos Direitos Creditóros. Ainda que o Fundo tenha direito de regresso contra os Agentes de Cobrança, esse fato pode afetar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

IV. **Risco das Ações Judiciais em razão da natureza dos Direitos Creditórios.** Ainda que tenha sido feita uma análise adequada quanto à possibilidade e êxito da Usina no âmbito das Ações Judiciais, eventual julgamento desfavorável à Usina pode gerar perdas significativas ao Fundo e aos Cotistas, em especial quanto à incidência ao caso da orientação emandada pelo STJ nos autos do REsp 1347136, cujo acórdão ainda não transitou em julgado, mas deverá reconhecer a revogação da Lei 4870/65 em junho de 1991, o que elimina direito de recebimento de indenização a partir de então e, ainda, que obriga à liquidação por arbitramento, em determinados casos, no lugar da liquidação por cálculos do contador nas ações em que se discute indenização por ato ilício da União na fixação dos preços do açúcar e do álcool, como é a ação que dá origem aos Direitos Creditórios. Não há como garantir que as Ações Judiciais (ou parte delas) serão julgadas favoravelmente à Usina e, tampouco, que a decisão final que eventualmente for proferida no REsp 1347136 produzirá efeitos sobre as Ações Judiciais.

V. **Indefinição quanto ao efetivo valor dos Direitos Creditórios.** O valor dos Direitos Creditórios, enquanto não houver a expedição dos respectivos precatórios ou determinação judicial, indicando o montante indenizatório, poderá ser estimado pelo Gestor com base em Pareceres Legais, podendo não representar, ao longo do tempo, o efetivo valor a ser realizado pelo Fundo em relação a tais Direitos Creditórios, principalmente se houver alguma decisão judicial ou refazimento de perícia, que altere substancialmente os termos nos quais o Parecer Legal estava baseado. Neste caso, somente após o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito dos embargos à execução, é que será conhecido, com segurança, o efetivo valor de realização dos Direitos Creditórios a estes associados.

VI. **Indefinição quanto à data de recebimento dos Direitos Creditórios.** Mesmo após a prolatação de decisão judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios poderão levar longo tempo e até mesmo implicar na diminuição da projeção do valor dos Direitos Creditórios, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte da União Federal,

refazimento de perícia e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo por parte da União Federal. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos montantes previstos, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido.

VII. **Inadimplência da União Federal/Mora da União Federal/Parcelamento pela União Federal.** Caso sejam expedidos os Precatórios do Fundo, os Direitos Creditórios poderão, apesar da decisão na ADI 2362, ser pagos pela União Federal em até 10 (dez) parcelas anuais, conforme o artigo 78 do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/00. A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da União Federal e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, bem como eventual mora, por parte da União Federal no pagamento dos Precatórios do Fundo, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízo para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas.

VIII. **Risco de não inclusão dos Direitos Creditórios no orçamento da União Federal.** De acordo com o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a União Federal não tenha, por qualquer motivo, efetuado a devida inclusão, em seu orçamento, de verbas relativas, poderá ocorrer o atraso por parte da União Federal no pagamento dos Direitos Creditórios, acarretando prejuízos para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas.

IX. **Possibilidade de alteração na forma de pagamento ou risco de pagamento antecipado.** Da mesma forma como ocorreu quando da promulgação da (i) EC nº 30/00, que, ao inserir o artigo 78 na ADCT, permitiu aos entes públicos a prorrogação dos pagamentos relativos aos seus débitos judiciais pelo seu valor de face, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez) anos, e (ii) da Emenda Constitucional nº 62/09, que disciplinou regime especial de pagamento de precatórios por Estados e Municípios, mediante a vinculação de percentuais fixos da receita corrente primária líquida para pagamento dos precatórios, de acordo com a ordem de pagamento e regras ali estabelecidas, não há qualquer garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal, alterando novamente as condições de pagamento de precatórios, o que pode impactar o pagamento dos Direitos Creditórios no caso de expedição de Precatórios do Fundo. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios poderá afetar o desempenho do Fundo e o valor das Cotas.

X. **Risco relativo ao Resgate em Direitos Creditórios.** Na hipótese de Liquidação do Fundo, se a assembleia geral de Cotistas do Fundo deliberar o Resgate das Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios aos Cotistas, conforme autorizado pelo artigo 15, parágrafo 1º da Instrução CVM 356, ou a constituição de condomínio civil, nos termos dos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil, os titulares das Cotas ou os condôminos, conforme o caso, poderão, dada a natureza dos Direitos Creditórios, encontrar dificuldades para: (a) vender os Direitos Creditórios recebidos; (b) cobrar os valores eventualmente devidos em relação a eventuais Direitos Creditórios inadimplidos; e/ou (c) obter a homologação das frações ideais dos Direitos Creditórios a serem detidas separadamente por cada um dos Cotistas, na qualidade de condôminos, bem como sua habilitação nos autos das Ações Judiciais e demais demandas referentes aos Direitos Creditórios, se for o caso. Adicionalmente, investimentos no mercado financeiro e de capitais brasileiro por investidores não residentes, incluindo pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimento e outras instituições envolvidas em investimentos coletivos, devem ser efetuados de acordo com as disposições vigentes aplicáveis. De acordo com a referida disposição, investidores não residentes estão autorizados a investir nos mesmos ativos autorizados aos investidores residentes, desde que os ativos e títulos a serem adquiridos sejam: (i) registrados, custodiados ou mantidos em conta depósito de uma instituição financeira

ou outra entidade autorizada pelo BACEN ou pela CVM, a oferecer tais serviços; ou (ii) registrada em sistema de registro, custódia e liquidação reconhecido pelo BACEN ou autorizado pela CVM. Caso as Cotas sejam resgatadas ou amortizadas por meio de dação em pagamento, os investidores não residentes poderão estar subordinados a tais disposições.

XI. **Invalidade ou Anulabilidade da cessão, fraude e existência de encargos sobre os Direitos Creditórios.** O mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, portanto, em que pese toda a due diligence realizada e a consulta a todos os órgãos de cobrança e de crédito, poderão não ter sido evidenciadas eventuais cessões dos Direitos Creditórios para diversas pessoas, bem como eventual execução, fraude contra credores, eventual fraude contra o sistema tributário nacional ou quaisquer outras fraudes. Também poderá não ter sido evidenciado eventual oferecimento dos Direitos Creditórios em garantia, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Por essa e por outras razões, a titularidade dos Direitos Creditórios pelo Fundo poderá não ser reconhecida ou poderá não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos respectivos pagamentos poderá ser impossível. Caso um terceiro também alegue ter direito sobre os Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos à emissão dos Precatórios do Fundo e/ou ao recebimento de Direitos Creditórios pelo Fundo. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente. Ademais, caso, no futuro, o Cedente seja declarado insolvente, a cessão dos Direitos Creditórios poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação irá prevalecer caso o credor prove que o Cedente tinha a intenção de fraudar credores quando celebrou a referida cessão, causando danos e prejuízos aos primeiros. Apesar da realização de auditoria legal pelo Fundo anteriormente à aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível assegurar que o Cedente não será declarado insolvente no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade da referida cessão sob a alegação de fraude aos credores, fraude à execução ou fraude contra o sistema tributário nacional.

XII. **Ação Rescisória.** A União Federal ajuizou Ação Rescisória, visando declarar nula e inválida a sentença proferida nas Ações Principais, das quais se originam os Direitos Creditórios. A Ação Rescisória encontra-se pendente de julgamento final perante o Supremo Tribunal Federal. Eventual julgamento desfavorável a Usina nessa Açao Rescisória que se torne definitivo, resultará no reconhecimento da inexistência de qualquer Direito Creditório ou na redução do seu montante, impactando na rentabilidade do Fundo e das Cotas.

XIII. **Retenção de Imposto de Renda na fonte quando do levantamento dos recursos do(s) Precatório(s).** Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos de precatórios em cumprimento de decisão da Justiça Federal será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíCota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deverá haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, podem ocorrer situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento negue a dispensa da retenção do imposto, obrigando os cessionários de precatórios a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução como no caso do Fundo relativamente aos Precatórios do Fundo. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundos de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não

ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAF, e de a Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física do Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo juízo original em que tramita o processo originador do precatório, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se Fundo enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, poderá ter de ingressar com medidas judiciais, solicitando o levantamento de quantias relativas aos Precatórios do Fundo sem a retenção do imposto de renda acima referido.

XIV. Risco de Compensação Fiscal. Muito embora o artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009, tenha sido declarado inconstitucional nos autos das ADIs 4357 e 4425, os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade ainda não foram definidos pelo STF. Assim, é possível que, no momento da expedição de precatórios, seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra a Usina pela União Federal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Dessa forma, os Precatórios do Fundo poderão ter seu montante parcial ou totalmente reduzido, impactando a rentabilidade do Fundo e das Cotas.

XV. Riscos associados à aplicação em Direitos Creditórios oriundos de precatórios. O Fundo irá aplicar seus recursos preponderantemente nos Direitos Creditórios, que podem vir a ser representados por/oriundos de precatórios. No entanto, pela sua própria natureza, precatórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de precatórios. Assim, na hipótese de Liquidação Antecipada do Fundo poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em Carteira, conforme procedimentos descritos neste Regulamento.

Capítulo XIII - Critérios de Elegibilidade e Cessão dos Direitos Creditórios

Artigo 31. Critérios de Elegibilidade. A aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser amparada pelos seguintes documentos ("Critério de Elegibilidade"), que serão verificados e validados pelo Custodiante na forma do disposto no Parágrafo Único deste Artigo 30:

(i) Ata da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo devidamente assinada, autorizando a aquisição do respectivo Direito Creditório;

(ii) Contrato de Cessão devidamente celebrado entre o Fundo e o Cedente; e

(iii) Contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre o Fundo, o Gestor e o escritório de advocacia responsável pelos esforços de cobrança e acompanhamento dos Direitos Creditórios, somente se aplicável.

Parágrafo Único - A liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Custodiante será realizada após o recebimento: (i) de cópia dos documentos listados nos incisos "i", "ii" e "iii" do caput deste artigo; (ii) da ordem de aquisição firmada pelo Gestor, atestando que conferiu tal documentação no ato de aquisição dos Direitos Creditórios; e (iii) de cópia da opinião legal.

Artigo 32. Cessão dos Direitos Creditórios. A cessão dos Direitos Creditórios será realizada de acordo com o disposto no Contrato de Cessão, os quais deverão ser objeto de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos ali previstos. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Cedente, da plena titularidade dos Direitos Créditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente ao Cedente.

Parágrafo Único - O Cedente é responsável, tão somente, pela existência, conteúdo e titularidade dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. O Custodiante, o Administrador e o Gestor não respondem pela solvência, originação, existência, liquidez ou certeza dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo ou, ainda, pela solvência do devedor. Assim, em caso de inadimplemento, nada poderá ser reclamado ou exigido do Fundo ou do Custodiante, Administrador ou Gestor.

Capítulo XIV - Patrimônio Líquido

Artigo 33. Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido do Fundo corresponderá ao somatório do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e de eventuais outros ativos, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões constituídas nos termos da regulamentação ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo 1º - Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido, em adição aos critérios descritos neste Regulamento, em especial as regras do Capítulo XVIII, devem ser observadas pelo Custodiante as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor.

Parágrafo 2º - As perdas e provisões com ativos integrantes da carteira do Fundo serão reconhecidas no resultado do período. O valor ajustado da carteira do Fundo, em razão do reconhecimento das referidas perdas, passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que tenha levado ao seu reconhecimento, acrescida dos rendimentos auferidos e computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Capítulo XV - Cotas

Artigo 34. Classes de Cotas. O Fundo emitirá 01 (uma) classe de Cotas seniores ("Cotas Seniores") e 01 (uma) classe de Cotas subordinadas ("Cotas Subordinadas" e, em conjunto com as Cotas Seniores, doravante "Cotas"). As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, e não poderão ser resgatadas a não ser ao término do Prazo de Duração, nos termos deste Regulamento. O Fundo admitirá aumento ou diminuição da razão de subordinação e, portanto, para os fins do artigo 24, XV, da Instrução CVM 356, o Fundo não deverá manter qualquer relação mínima entre as Cotas Seniores e o Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º - Cada Cota Sênior possui como características e confere ao seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) tem prioridade em relação às Cotas Subordinadas na hipótese de sua Amortização ou de Resgate de Cotas, de forma que, caso ocorra qualquer redução ou diminuição do valor dos Direitos Creditórios, as perdas serão suportadas primeiramente pelos Cotistas Subordinados, atingindo apenas os Cotistas Seniores quando esgotado o valor das Cotas Subordinadas;

(ii) tem o valor unitário mínimo de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) na 1ª Data de Emissão de Cotas, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Seniores para os titulares de pelo menos uma Cota com esse valor nominal;

(iii) após a 1ª Data de Emissão de Cotas Seniores, terão seu valor apurado na forma prevista neste Regulamento (sobretudo conforme os critérios descritos no Artigo 50);

(iv) os titulares das Cotas Seniores poderão ser solicitados a contribuir com recursos para o Fundo, por meio da emissão e integralização de novas Cotas Seniores ou frações de tais Cotas, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas;

(v) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, sendo que cada Cota Sênior legitimará seu titular a participar com 01 (um) voto, sendo que eventuais Cotas fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias Gerais de Cotistas, de acordo com a

proporção da fração da respectiva Cota detida por cada Cotista; e

(vi) confere aos Cotistas Seniores a possibilidade de exercerem o Direito de Preferência previsto neste Regulamento.

Parágrafo 2º - Cada Cota Subordinada possui como características e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) subordina-se às Cotas Seniores para efeitos de Amortização ou Resgate de Cotas, observados os termos deste Regulamento;

(ii) tem o valor unitário mínimo de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) na 1ª Data de Emissão de Cotas, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Subordinadas para os titulares de pelo menos uma Cota com esse valor nominal;

(iii) após a 1ª Data de Emissão de Cotas Subordinadas, terão seu valor apurado na forma prevista neste Regulamento (sobretudo conforme os critérios estampados no Artigo 50);

(iv) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Subordinadas poderão ser demandados a contribuir com recursos para o Fundo, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas;

(v) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, sendo que cada Cota Subordinada legitimará seu titular a participar com 01 (um) voto, sendo que eventuais Cotas fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias Gerais de Cotistas, de acordo com a proporção da fração da respectiva Cota detida por cada Cotista; e

(vi) estão sujeitas ao exercício do Direito de Preferência previsto neste Regulamento por parte dos detentores de Cotas Seniores.

Parágrafo 3º - Emissão de Cotas. O Fundo poderá emitir quantas Cotas forem necessárias para cumprir seu programa de investimento e para satisfazer as despesas previstas no Regulamento. Cada emissão de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas do Fundo observará as normas contidas neste Regulamento e na legislação vigente, e a totalidade de emissões de Cotas Seniores pelo Fundo corresponderá ao "Valor Total de Emissão de Cotas Seniores" e a totalidade de emissões de Cotas Subordinadas pelo Fundo corresponderá ao "Valor Total de Emissão de Cotas Subordinadas".

Parágrafo 4º - Subscrição e Integralização de Cotas. A 1ª Emissão de Cotas Seniores será subscrita e integralizada única e exclusivamente pelo Investidor Autorizado. A 1ª Emissão de Cotas Subordinadas será subscrita e integralizada única e exclusivamente pelo Cedente.

Artigo 35. Despesas Rateadas. Todas as Cotas concorrerão, proporcionalmente, em igualdade de condições no rateio das despesas e das respectivas provisões, observadas eventuais exceções a esta regra expressamente estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 36. Não Contratação de Classificação de Risco. Nos termos do artigo 23-A, inciso I, da Instrução CVM 356, o Fundo está automaticamente dispensado de realizar a classificação de risco das Cotas Seniores e da Cota Subordinada, uma vez que: (i) as Cotas Seniores serão destinadas, única e exclusivamente, ao Investidor Autorizado; e (ii) a Cota Subordinada será destinada, única e exclusivamente, ao Cedente. Além disso, as Cotas não serão admitidas a negociação em mercados regulamentados, conforme previsto no Artigo 42.

Parágrafo Único. Na hipótese de posterior modificação do Regulamento, visando a permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário ou ainda em decorrência de uma futura nova titularidade dos detentores de suas Cotas que não pelos Investidores Profissionais e pelo Cedente, o Fundo será obrigado a apresentar relatório de classificação de risco das Cotas, se for o caso.

Artigo 37. Direito de Preferência. Os detentores de Cotas Seniores têm o direito de preferência para aquisição das Cotas Subordinadas, em igualdades de condições, caso os detentores de Cotas Subordinadas manifestem sua intenção em alienar ou transferir as Cotas Subordinadas a terceiros ("Direito de Preferência"). Nesse sentido, caso quaisquer dos detentores de Cotas Subordinadas já tenham recebido uma ou mais propostas firmes por parte de terceiros ("Propostas de Aquisição"), tais Cotistas Subordinados deverão submeter aos Cotistas Seniores, por meio do Administrador, tais Propostas de Aquisição, contendo a designação do ofertante bem como as condições e termos ali estabelecidos, de forma a permitir que os Cotistas Seniores possam analisar os termos da Proposta de Aquisição e decidir se têm interesse (ou não) na aquisição das Cotas Subordinadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do efetivo recebimento e conhecimento dos termos e condições da Proposta de Aquisição a serem disponibilizados pelos Cotistas Subordinados ao Administrador ("Período de Preferência"). O Administrador encaminhará as Propostas de Aquisição ao Gestor, a quem caberá analisar o conteúdo da Proposta de Aquisição e informar ao Administrador a respeito de tal proposta, sendo certo que este por sua vez, fará as devidas comunicações junto aos Cotistas Seniores. Dentro do Período de Preferência, os Cotistas Seniores deverão manifestar, por escrito, o interesse em exercer o Direito de Preferência para adquirir as Cotas Subordinadas (conforme o caso) nas mesmas condições previstas na Proposta de Aquisição e respeitando-se a proporção de Cotas Seniores detidas por cada um ("Exercício do Direito de Preferência"). Caso não haja manifestação por parte dos detentores de Cotas Seniores manifestando interesse no Exercício do Direito de Preferência para aquisição da totalidade das Cotas Subordinadas abrangidas pela Proposta de Aquisição, os Cotistas Subordinados poderão alienar as Cotas Subordinadas que não tenham tido manifestação favorável dos Cotistas Seniores (conforme o caso), desde que nas mesmas condições ofertadas aos Cotistas Seniores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data de recusa ou inércia dos detentores das Cotas Seniores. Expirado tal prazo, os Cotistas Subordinados deverão reiniciar o procedimento aqui previsto, sob pena de invalidade e nulidade de eventual cessão para terceiros em desacordo com o rito disposto no presente artigo, sem prejuízo do pagamento das penalidades previstas no Contrato de Cessão e neste Regulamento (se aplicáveis). O Administrador deverá controlar e verificar o cumprimento dos procedimentos aqui estabelecidos antes de proceder à alteração da propriedade e/ou titularidade de qualquer Cota Subordinada.

Artigo 38. 1ª Emissão de Cotas. A 1ª (primeira) emissão de Cotas do Fundo compreenderá o total de até R$9.000.000,00 (nove milhões de reais) ("Valor Total da 1ª Emissão de Cotas"), representado por 8,0 (oito) Cotas Seniores ("1ª Emissão de Cotas Seniores") e 1 (uma) Cota Subordinada ("1ª Emissão de Cotas Subordinadas"), com valor unitário de emissão mínimo de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) por cada Cota Sênior ("Valor da 1ª Emissão de Cotas Seniores") e o mesmo valor pela Cota Subordinada ("Valor da 1ª Emissão de Cotas Subordinadas").

Artigo 39. Forma. As Cotas terão a forma escritural nominativa e serão mantidas em conta de depósito no nome dos Cotistas.

Parágrafo 1º - Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisito de diversificação dos detentores das Cotas.

Parágrafo 2º - A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Administrador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo 3º - O extrato da conta de depósito emitido pelo Administrador será o documento hábil para comprovar: (i) a obrigação do Administrador, perante os Cotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes aos Cotistas.

Artigo 40. Termo de Adesão. Na data de seu primeiro investimento no Fundo, cada Cotista deverá assinar o Termo de Adesão.

Capítulo XVI - Distribuição, Negociação e Integralização das Cotas

Artigo 41. Condição de Investidor Profissional. No momento da subscrição da 1ª. Emissão de Cotas

do Fundo, caberá ao Administrador e ao Distribuidor, sendo este último quem realizará a distribuição, assegurar a condição de Investidor Profissional do subscritor da 1ª Emissão de Cotas Seniores, e a adesão deste aos termos do presente Regulamento, mediante assinatura do Termo de Adesão .

Artigo 42. Características do Cotista. Quando de seu ingresso no Fundo, o Cotista deverá assinar o boletim de subscrição e o Termo de Adesão ao Regulamento. Caberá ao Cotista informar ao Administrador os seus dados cadastrais completos, incluindo e-mail, assim como eventuais alterações posteriores.

Artigo 43. Negociação. As Cotas do Fundo não terão registro para negociação no mercado secundário.

Parágrafo Único - Após as devidas formalidades e alterações necessárias ao Regulamento, as Cotas poderão ser negociadas no mercado secundário, desde que sejam observados os termos e requisitos previstos na legislação aplicável em relação aos adquirentes das Cotas, a qual deverá ficar sob responsabilidade do agente intermediário da respectiva negociação.

Artigo 44. Distribuição. Será admitida a distribuição parcial das Cotas emitidas, sendo que a oferta em nada será afetada caso estas não sejam subscritas e integralizadas na sua totalidade. A manutenção desta oferta não está condicionada à quantidade mínima de Cotas subscritas e integralizadas. O saldo de Cotas não colocado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da Data da Emissão das Cotas, poderá, nesse caso, ser cancelado pelo Administrador, antes do encerramento do referido prazo, e o Fundo terá sua carteira reduzida ao total de Cotas subscritas.

Artigo 45. Integralização. A integralização das Cotas será efetuada por meio de transferência eletrônica disponível - TED, exceto em relação à Cota Subordinada que será emitida ao Cedente em decorrência da cessão prevista no Contrato de Cessão.

Parágrafo 1º - Na hipótese de Liquidação ou Liquidação Antecipada do Fundo, o pagamento das Cotas só poderá ser efetuado após o desconto das despesas, encargos e provisões do Fundo.

Parágrafo 2º - As aplicações dos investidores no Fundo serão convertidas em Cotas utilizando-se o valor da Cota de abertura do dia da efetiva disponibilidade dos recursos na Conta Corrente do Fundo, deduzindo-se do montante entregue pelos Cotistas as taxas e despesas convencionadas neste Regulamento, se houver.

Capítulo XVII - Amortização e Resgate das Cotas

Artigo 46. Amortização das Cotas do Fundo. Os Cotistas do Fundo terão direito a receber parcela do valor de suas Cotas, sem redução do seu número, a título de Amortização das Cotas, conforme abaixo descrito.

Artigo 47. Forma de Amortização. As Cotas serão amortizadas preferencialmente de acordo com o regime de caixa do Fundo, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pelo Fundo e que, após as devidas considerações em relação à reserva para despesas e outras provisões e reservas que venham a ser requeridas pelo Administrador, em conjunto com o Gestor, estejam disponíveis para tal Amortização. Fica estabelecido que a data de Amortização das Cotas deverá corresponder à data em que o Administrador, em conjunto com o Gestor, deliberar para que o Fundo realize a distribuição dos recursos para os Cotistas em vista de tal Amortização, observado que tal data não deverá ser superior a 20 (vinte) Dias Úteis imediatamente subsequentes ao efetivo recebimento de parcela ou da totalidade dos Direitos Creditórios, observado o disposto no Capítulo XXIV ("Data de Amortização"). A Amortização será efetuada por meio de TED para as contas correntes de titularidade dos Cotistas cadastradas, observados os procedimentos definidos pelos sistemas de registro e negociação nos quais as Cotas sejam admitidas (se aplicáveis).

Parágrafo Único - Os pagamentos de Amortização das Cotas serão efetuados sempre com a utilização do valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data em que o Administrador, em conjunto com o Gestor, tiver deliberado a Amortização de Cotas pelo Fundo, observado que o valor da Cota deverá ser

calculado conforme mecanismos previstos no Artigo 50.

Artigo 48. Resgate das Cotas do Fundo. As Cotas do Fundo somente poderão ser resgatadas nas hipóteses de Liquidação ou Liquidação Antecipada ou nas demais hipóteses eventualmente estabelecidas neste Regulamento, observadas as regras para Amortização aqui definidas, sendo que os pagamentos relativos ao Resgate das Cotas serão efetuados sempre com a utilização do valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data em que o Administrador, em conjunto com o Gestor, tiver deliberado a Liquidação ou Liquidação Antecipada, observado que o valor da Cota deverá ser calculado conforme mecanismos previstos no Artigo 50.

Capítulo XVIII - Avaliação dos Ativos e das Cotas

Artigo 49. Avaliação dos Direitos Creditórios. Tendo em vista que não há mercado ativo para os Direitos Creditórios, que o Fundo destina-se a Investidores Profissionais e ao Cedente e que há intenção de se manter os Direitos Creditórios na carteira do Fundo até a data de sua liquidação, estes serão avaliados: (a) enquanto não houver Evento de Liquidez dos Direitos Creditórios, pelo menor entre: (i) o valor de custo de aquisição registrado originalmente pelo Fundo; e (ii) o valor esperado de realização dos Direitos Creditórios, valor este calculado com base no Parecer Legal e indicado pelo Gestor ao Administrador; e (b) após o Evento de Liquidez dos Direitos Creditórios, pelo valor atribuído na sentença da decisão final transitada em julgado relativa às Ações Judiciais. Os resultados e/ou ganhos decorrentes da alienação dos Direitos Creditórios terceiros ou da sua quitação pelos respectivos devedores serão registrados em contrapartida à adequada conta de lucro ou prejuízo, quando da celebração da respectiva transação. Na hipótese da alienação acontecer com pagamento parcelado, as parcelas não recebidas serão registradas na conta de "Valores a Receber". Na hipótese em que os valores definidos em sentença ou em alienação a terceiros para pagamento parcelado estejam sujeitos a atualização e juros, impactando o valor dos Direitos Creditórios, tais rendimentos financeiros serão apropriados pro-rata tempore a medida que incorridos, com base nas bases de atualização e juros estipuladas por força contratual ou da sentença, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do Custodiante e da Instrução CVM 489.

Parágrafo 1º - A avaliação prevista acima deverá levar em conta o conjunto de Direitos Creditórios que atende ao critério ali especificado.

Parágrafo 2º - O Administrador, mediante comunicação do Gestor neste sentido, e obrigatoriamente em periodicidade mínima anual, poderá realizar reavaliações dos ativos da carteira do Fundo quando: (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento das Ações Judiciais; (ii) houver atraso no cronograma estimado pelos Assessores Legais para conclusão das Ações Judiciais; (iii) houver atraso no cronograma indicado pelo devedor para pagamento dos Direitos Creditórios; (iv) não houver pagamento dos Direitos Creditórios e/ou (v) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º - O Fundo deverá divulgar, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais do Fundo, informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo e os valores de custo e, caso aplicável, de mercado dos ativos, segregados por tipo de ativo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

Parágrafo 4º - A metodologia de avaliação dos Direitos Creditórios é justificada pelos seguintes fatores:

(i) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos Creditórios adquiridos; e

(ii) o Fundo ser destinado exclusivamente para Investidores Profissionais e o Cedente.

Artigo 50. Avaliação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros deverão ser marcados a mercado, nos termos do manual disponível no endereço eletrônico do Custodiante. A valorização dos títulos públicos ou privados e dos valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo será efetuada com base nas cotações obtidas nos mercados organizados em que o ativo seja negociado, levando em consideração volume, coobrigação e prazo e de acordo com as regras do BACEN e da CVM a ele

aplicáveis. Na precificação dos Ativos Financeiros deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Artigo 51. Remuneração dos Cotistas. Tendo em vista os riscos assumidos pelos Cotistas Seniores, as Cotas Sêniores terão seu valor calculado da seguinte forma ("Valor de Remuneração dos Cotistas Seniores"):

(i) Durante o período compreendido entre a 1ª Data de Emissão de Cotas Seniores e o seu oitavo aniversário (2016 Dias Úteis), o Valor Total de Emissão de Cotas Seniores será corrigido a taxa remuneratória de 200% do CDI Atual somada a 200% do CDI Projetado, acrescido de 30% a.a., composto por um período de 8 (oito) anos, deduzido do somatório do Valor de Amortizações e/ou Resgates das Cotas Seniores verificados anteriormente à data de pagamento de uma Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores, expresso pela seguinte fórmula:

Valor de Remuneração dos Cotistas Seniores = Saldo Devedor - $\sum_{0}^{v} amortizações$

Sendo que:

SaldoDevedor=ValorTotaldeEmissãodeCotas Seniores*

$$\left\{1+30\%+2\times\left(\left((1+CDIa)\times(1+CDIp)\right)^{\frac{1}{8}}-1\right)\right\}^{8}$$

Definições para uso da Fórmula:

$CDIa$ = CDI acumulado de T0 até Tv, expresso em percentual, divulgado pelo CETIP ou, na sua ausência, de entidade que venha a substituí-la

$CDIp$ = CDI projetado de Tv até T8, expresso em percentual

$\sum_{0}^{v} amortizações$ = somatório dos valores em Reais de amortizações e resgates pagos em relação às Cotas Seniores desde T0 a Tv

T0 = Data de Emissão de cada Cota Sênior

Tv = Data que se verifique amortização ou resgate de Cotas Seniores

N = prazo de 8 anos (2016 dias úteis) contados a partir de T0; e

(ii) Posteriormente ao período acima mencionado, o Valor Total de Emissão de Cotas Seniores será corrigido a taxa remuneratória de 200% do CDI Atual acrescido de 30% a.a., calculada em relação à data de cada emissão de Cota Senior até o Dia Útil anterior a data de pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores deduzido do somatório do Valor de Amortizações e/ou Resgates das Cotas Seniores verificados anteriormente a data de pagamento de uma Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores, expresso pela seguinte fórmula:

Valor de Remuneração dos Cotistas Seniores = Saldo Devedor - $\sum_{0}^{v} amortizações$

Sendo que:

Saldo Devedor = Valor Total de Emissão de Cotas Seniores*

$$\left\{1+30\%+2\times\left((1+CDIa)^{\frac{1}{n}}-1\right)\right\}^{n}$$

Definições para uso da Fórmula:

$CDIa$ = CDI acumulado de T0 até Tv, expresso em percentual, divulgado pelo CETIP ou, na sua ausência, de entidade que venha a substituí-la

$\sum_0^v amortizações$ = somatório dos valores em Reais de amortizações e resgates pagos em relação às Cotas Seniores desde T0 a Tv

T0 = Data de Emissão de cada Cota Sênior

Tv = Data que se verifique amortização ou resgate de Cotas Seniores

n = número de anos + (dias úteis do ano / 252) decorridos desde a Data de Emissão de cada Cota Sênior e Tv

Parágrafo 1º - O Valor de Remuneração dos Cotistas Seniores não representa e nem deve ser considerado promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Cotas Seniores por parte do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou do Cedente.

Parágrafo 2º - Até que o Valor de Remuneração dos Cotistas Seniores seja integralmente satisfeito, qualquer valor recebido pelo Fundo decorrente de alienação ou do recebimento dos Direitos Creditórios e dos rendimentos produzidos pelos recursos recebidos decorrentes de tal alienação ou recebimento será destinado à remuneração das Cotas Seniores.

Parágrafo 3º - Satisfeita a condição prevista no Parágrafo 2º acima, todo o saldo de rentabilidade no Fundo, se houver, caberá inteiramente aos Cotistas Subordinados ("Valor de Remuneração dos Cotistas Subordinados") e deverá ser imputado à remuneração das Cotas Subordinadas.

Parágrafo 4º - No período entre a data que ocorrer um Evento de Liquidez dos Direitos Creditórios e a data que seja realizado o pagamento integral do que for apurado e devido do Valor de Remuneração dos Cotistas Seniores, o valor unitário das Cotas Seniores na abertura do Dia Útil subsequente corresponderá ao Valor de Remuneração dos Cotistas Seniores dividido pela quantidade de Cotas Seniores em circulação. No momento do recebimento pelo Fundo de valores relativos aos Direitos Creditórios, as Cotas Seniores terão seu valor unitário calculado na abertura do Dia Útil subsequente a tais recebimentos, nos termos dispostos no parágrafo 5º deste artigo 50.

Parágrafo 5º - No período entre a data em que ocorrer um Evento de Liquidez dos Direitos Creditórios e até que seja realizado o pagamento que for apurado e devido do Valor de Remuneração dos Cotistas Seniores, o valor unitário das Cotas Subordinadas na abertura do Dia Útil subsequente corresponderá ao resultado do valor do Patrimônio Líquido deduzido do valor atribuído as Cotas Seniores conforme descrito no Parágrafo 4º acima dividido pela quantidade de Cotas Subordinadas em circulação.

Parágrafo 6º - Em função do disposto neste Artigo 50 e seus parágrafos, as Cotas Seniores apresentarão valores diferentes das Cotas Subordinadas.

Artigo 52. O valor unitário das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas na abertura do Dia Útil subsequente nos períodos não compreendidos no que está disposto nos Parágrafos 4º e 5º do Artigo 50 corresponderá ao valor do Patrimônio Líquido dividido pelo somatório da quantidade de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas em circulação.

Artigo 53. Alocação dos Recursos. A partir da Data de Emissão da 1ª Emissão de Cotas Seniores e até a Liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e da liquidação ou recebimento de rendimentos dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

(i) na aquisição dos Direitos Creditórios, conforme indicado no Contrato de Cessão;

(ii) no pagamento dos Encargosdo Fundo, nos termos previstos neste Regulamento;

(iii) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores, nos termos previstos neste Regulamento; e

(iv) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas, nos termos previstos neste Regulamento.

Capítulo XIX - Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 54. Competência. É da competência da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo:

(i) alterar o presente Regulamento, inclusive para alterar os quoruns de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo previstos neste Capítulo XIX;

(ii) examinar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social do Fundo;

(iii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;

(iv) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador;

(v) deliberar sobre a destituição ou substituição do Gestor;

(vi) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração Variável praticada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(vii) deliberar sobre a fusão, incorporação e cisão do Fundo ou sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo Fundo;

(viii) deliberar sobre a Liquidação ou Liquidação Antecipada do Fundo;

(ix) alterar os critérios para apuração do valor das Cotas;

(x) nomear representante de condôminos para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, nos termos do que dispõe o artigo 31 da Instrução CVM 356; e

(xi) aprovar os procedimentos sugeridos pelo Gestor a serem adotados no Resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros.

Artigo 55. Quórum. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo dependerão da aprovação de Cotistas detentores da maioria das Cotas emitidas e em circulação pelo Fundo, exceto pela deliberação sobre a matéria indicada no Artigo 54 (v), a qual dependerá da aprovação de Cotistas detentores de 85,01% (oitenta e cinco inteiros e um centésimo por cento) das Cotas Seniores emitidas e em circulação em qualquer convocação.

Parágrafo Único - Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral de Cotistas serão divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos de sua realização.

Artigo 56. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, em casos de determinação pela CVM, ou alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, mediante ciência aos Cotistas da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM.

Artigo 57. Convocação. A convocação de Assembleia Geral de Cotistas será feita pelo Administrador, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, por mensagem eletrônica, ou por meio de publicação no Periódico do Fundo, com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, no mínimo. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º - Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Geral, com antecedência de 5 (cinco) dias corridos, mediante o envio aos Cotistas de carta com aviso de recebimento ou publicação no Periódico do Fundo. Para efeito do disposto neste parágrafo, a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas poderá ser providenciada com a primeira convocação.

Parágrafo 2º - Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada formalmente regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 58. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas poderá reunir-se por convocação do Administrador, a seu exclusivo critério, ou mediante solicitação ao Gestor, de Cotistas titulares de Cotas com direito a voto que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas, sendo que, na última hipótese, o Administrador será responsável por convocar a Assembleia Geral solicitada pelos Cotistas do Fundo.

Artigo 59. As Assembleias Gerais de Cotistas serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista.

Artigo 60. Poderão votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os procuradores dos Cotistas legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Capítulo XX - Acompanhamento das Ações Judiciais

Artigo 61. Assessor Legal. O Fundo, representado pelo Gestor, contratará Assessores Legais, escolhidos pelo Gestor, capacitados a realizar plenamente o acompanhamento das Ações Judiciais relativas aos Direitos Creditórios, sempre de acordo com as orientações do Gestor, e em observância às necessidades e aos objetivos do Fundo.

Parágrafo Único - O Gestor poderá, em casos de conflito de interesses, contratar diferentes Assessores Legais para a elaboração e revisão do Parecer Legal e para a condução das atividades acima.

Capítulo XXI - Encargos

Artigo 62. Encargos. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração Variável, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pelo Administrador ("Encargos do Fundo"):

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;

(ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas neste Regulamento ou na legislação em vigor;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;

(v) custos de cobrança, honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo (inclusive acompanhamento das Ações Judiciais e exercícios de direitos do Fundo relativamente aos Direitos Creditórios), em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

(vi) despesas para a realização e contratação de assessoria legal, auditorias legais e fiscais, de estudos de viabilidade, contratação de laudos e pareceres técnicos e de auditores independentes referentes aos Direitos Creditórios que venham ou não a ser adquiridos pelo Fundo;

(vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou Liquidação ou Liquidação Antecipada do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;

(viii) taxas de custódia de ativos do Fundo;

(ix) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

(x) contribuição anual devida às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;

(xi) despesas com contratação de agência classificadora de risco, quando for o caso;

(xii) despesas com profissional contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, nos termos do artigo 31, inciso I da Instrução CVM 356; e

(xiii) despesas com a contratação de agente de cobrança, de que trata o inciso IV do art. 39 da Instrução CVM 356.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas no caput deste artigo como Encargos do Fundo correrão por conta do Administrador.

Capítulo XXII - Custos Referentes à Defesa dos Cotistas

Artigo 63. Caso o Fundo não disponha de recursos disponíveis em moeda corrente nacional suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários ao acompanhamento e à cobrança dos Direitos Creditórios, e para a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, deverão aprovar os aportes de recursos ao Fundo, por meio de emissões, subscrições e integralizações de novas séries de Cotas, a serem realizadas pelos próprios Cotistas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Parágrafo 1º - Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos Cotistas, não estando, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Cedente, os Assessores Legais e/ou quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Parágrafo 2º - A realização de pagamento de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada em Assembleia Geral de Cotistas convocada para este fim. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada, os Cotistas deverão definir na mesma Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, o cronograma de integralização das Cotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos pela Assembleia Geral de Cotistas, sendo vedada qualquer outra forma de aporte.

Parágrafo 3º - Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador e/ou pelo Gestor antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

Parágrafo 4º - O Administrador, o Gestor, o Custodiante, os Assessores Legais, o Cedente ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, bem como seus administradores, empregados e demais

prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e/ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma deste Capítulo.

Parágrafo 5º - Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

Capítulo XXIII - Demonstrações Financeiras

Artigo 64. O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às regras e procedimentos definidos pela CVM.

Artigo 65. As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pelo auditor independente do Fundo.

Capítulo XXIV - Eventos de Avaliação e de Liquidação

Artigo 66. Eventos de Avaliação. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, são eventos que poderão ensejar, dentre outras consequências, a Liquidação Antecipada do Fundo, a ser deliberada exclusivamente pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas, qualquer das seguintes ocorrências ("Eventos de Avaliação"):

(i) inobservância pelo Administrador, Gestor, Assessor Legal, Custodiante e/ou por outros prestadores de serviços contratados pelo Fundo, de seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos contratos celebrados individualmente entre o Fundo e seus prestadores de serviços, desde que, notificadas para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(ii) na hipótese de o Administrador e/ou Gestor renunciar as suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo não nomear instituição habilitada para substituir o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

(iii) na hipótese do Fundo manter patrimônio líquido médio inferior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios;

(iv) resilição do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, acompanhada do insucesso na transmissão de suas responsabilidades a outra instituição capacitada a dar amplo provimento às obrigações assumidas no Contrato de Custódia;

(v) aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros em desacordo com as disposições deste Regulamento;

(vi) desenquadramento da carteira do Fundo, sem que tenha ocorrido as hipóteses previstas nos itens (i), (ii) e (iii) do parágrafo 3º do Artigo 8º;

(vii) caso o Administrador deixe de convocar Assembleia Geral na hipótese de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no presente Artigo;

(viii) caso o Administrador, em conjunto com o Gestor, entendam que há uma situação de risco relevante em potencial para o Fundo não prevista neste Regulamento;

(ix) substituição do Gestor;

(x) ocorrência de qualquer evento de inadimplemento contratual previsto no Contrato de Cessão;

(xi) inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios;

(xii) mudanças ou alterações processuais nas Ações Judiciais e nas demais demandas relativas ao(s) Precatório(s) e aos Direitos Creditórios que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo, informadas ao Administrador pelo Gestor;

(xiii) qualquer modificação substancial na legislação que promova alterações nos mecanismos e procedimentos de pagamentos de precatórios judiciais, informada ao Administrador pelo Gestor;

(xiv) inadimplemento pela União Federal, com relação ao pagamento dos Direitos Creditórios ou ainda a contestação, pela União Federal, de qualquer aspecto relativo ao pagamento do(s) Precatório(s) ou à cessão dos Direitos Creditórios;

(xv) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíCotas já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativa e substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo;

(xvi) alteração do Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente o desempenho do Fundo;

(xvii) na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas o determinar, independentemente de qualquer justificativa ou razão;

(xviii) constatação, pelo Administrador ou pelo Gestor, de que existem Direitos Creditórios cedidos ao Fundo onerados ou gravados e desde que tal oneração ou gravame não seja solucionada em até 20 (vinte) Dias Úteis da data em que foi constatada;

(xix) ocorrência de qualquer procedimento, demanda e/ou reclamação, de natureza administrativa, judicial, extrajudicial e/ou arbitral que conteste a validade e/ou eficácia do Contrato de Cessão, ou sua elegibilidade para integrar a carteira do Fundo; e

(xx) existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que os Direitos Creditórios não foram regularmente e devidamente formalizados.

Parágrafo Único - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá suspender imediatamente o pagamento de qualquer Amortização em andamento, se houver.

Artigo 67. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador convocará Assembleia Geral de Cotistas no prazo de 05 (cinco) Dias Úteis, a ser realizada num prazo não superior a 20 (vinte) Dias Úteis, para deliberar sobre a eventual Liquidação Antecipada do Fundo e, conforme o caso, os procedimentos de Liquidação do Fundo, bem como quaisquer outras medidas necessárias à preservação de seus direitos, garantias e prerrogativas em relação aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

Parágrafo Único - Na Assembleia Geral de Cotistas mencionada no Artigo 66 acima, que será instalada por ao menos um titular de Cotas, os titulares de Cotas poderão optar por não liquidar antecipadamente o Fundo, deliberando para que seja adota outras medidas entendidas necessárias pela referida Assembleia Geral.

Artigo 68. Na hipótese: (i) de não instalação da Assembleia Geral de Cotistas por falta de quorum; ou (ii) de aprovação pelos Cotistas da Liquidação Antecipada do Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à Liquidação do Fundo.

Artigo 69. Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação e a Assembleia Geral de Cotistas deliberar pela Liquidação Antecipada do Fundo, todas as Cotas do Fundo serão resgatadas dentro de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da referida Assembleia Geral de Cotistas ("Prazo para Resgate Antecipado"), pelo valor da Cota calculado na forma deste Regulamento e mediante a observância do seguinte procedimento:

(i) durante o Prazo para Resgate Antecipado, as Cotas Seniores terão prioridade, devendo ser resgatadas em moeda corrente nacional, na medida em que o Fundo tenha recursos, em valor de no mínimo R$500.000,00 (quinhentos mil reais) disponíveis, sendo que as Cotas Subordinadas serão resgatadas observando-se a mesma regra, após o Resgate total das Cotas Seniores;

(ii) como regra geral, os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio do Fundo serão prioritariamente alocados para o pagamento do Resgate das Cotas, observados as preferências e demais direitos de cada Cota previstas neste Regulamento; e

(iii) se no último Dia Útil do Prazo para Resgate Antecipado a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Cotistas receberão Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros em pagamento pelo Resgate de suas Cotas.

Parágrafo Único - Não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas do Fundo receberão os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros como pagamento dos valores de suas Cotas, a título de dação em pagamento, observando-se os procedimentos a serem aprovados em Assembleia Geral de Cotistas. O pagamento do Resgate das Cotas observará os termos deste Regulamento quanto à prioridade de cada classe e série de Cotas e o seu respectivo valor.

Artigo 70. Eventos de Liquidação. O Fundo será ordinariamente liquidado nas seguintes hipóteses ("Eventos de Liquidação"):

(i) quitação integral dos Direitos Creditórios, hipótese em que as Cotas do Fundo serão resgatadas compulsoriamente, pelos valores calculados, de acordo com os termos estabelecidos neste Regulamento;

(ii) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim, além das hipóteses descritas neste Regulamento;

(iii) se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o início dos esforços de distribuição da primeira emissão das Cotas Seniores, não forem subscritas e integralizadas Cotas Seniores em montante equivalente a R$8.000.000,00 (oito milhões de reais);

(iv) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;

(v) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(vi) caso a sentença transitada em julgado relativa às Ações Judiciais seja desfavorável ao Fundo, impossibilitando o recebimento de qualquer valor dos Direitos Creditórios; e

(vii) caso o Administrador deixe de convocar Assembleia Geral na hipótese de ocorrência de qualquer das hipóteses de Eventos de Avaliação previstas neste Regulamento.

Artigo 70. Aos Cotistas de mesma classe será conferido igual tratamento em qualquer hipótese de Liquidação do Fundo prevista neste Regulamento, sendo vedado qualquer tipo de diferenciação entre eles.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de Liquidação do Fundo, inclusive a Liquidação Antecipada, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil e criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Capítulo XXV - Publicidade e Remessa de Documentos

Artigo 71. O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à decisão de aquisição de Cotas.

Parágrafo Único - A divulgação das informações previstas no Artigo 73 deverá ser feita por meio de publicação no Periódico do Fundo, sendo que tais informações deverão ser mantidas disponíveis para os Cotistas na sede do Administrador e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo.

Artigo 72. O Administrador deverá, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

(i) o número de Cotas de propriedade de cada um dos Cotistas e o seu respectivo valor;

(ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e

(iii) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 73. O Administrador deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, as seguintes informações:

(i) saldo das aplicações;

(ii) valor do Patrimônio Líquido;

(iii) rentabilidade apurada no período;

(iv) valor das Cotas e quantidades em circulação;

(v) comportamento da carteira de Direitos Creditórios, abrangendo, inclusive, dados e comentários sobre o desempenho esperado e o realizado;

(vi) posições mantidas em mercados de derivativos; e

(vii) número de Cotistas.

Artigo 74. O Administrador deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:

(i) de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e

(ii) de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 75. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado junto à CVM. O Fundo preparará demonstrações financeiras mensais e anuais.

Artigo 76. O Diretor Designado deverá elaborar demonstrativos trimestrais evidenciando que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimentos prevista nesse Regulamento e com os limites de composição e de diversificação aplicáveis.

Parágrafo Único - Os demonstrativos referidos no Artigo 78 devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos Cotistas, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Capítulo XXVI - Disposições Finais

Artigo 77. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Cedente e os Cotistas.

Artigo 78. Para efeitos do disposto neste Regulamento, caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

Artigo 79. Arbitragem. Com exceção das situações em que haja inadimplemento de obrigações de quantias líquidas e certas que comportem processo de execução judicial ou medidas acautelatórias, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento ou da interpretação de seus termos e condições, incluindo aquelas relativas aos Cotistas, ao Gestor e o Fundo, deverá ser resolvida, de forma definitiva, por arbitragem, tal como definida na Lei nº 9.307/96.

Parágrafo 1º - A arbitragem terá sede em São Paulo, Capital e obedecerá às normas estabelecidas no Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão. A controvérsia, diferença ou reclamação será resolvida de acordo com a lei do Brasil.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º, é expressamente admitida a propositura de medidas cautelares para a obtenção de liminares para evitar prejuízo ou risco de prejuízo aos direitos objetos do litígio. Assim, a propositura de medidas cautelares para a solicitação de liminares ou outros mandados judiciais aos tribunais, antes ou após o início dos procedimentos de arbitragem estabelecidos neste Regulamento, não será considerada incompatível com as disposições deste Artigo, nem uma renúncia a tais disposições. Para este fim, fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Regulamento aprovado na Assembleia Geral de Cotistas de 08 de abril de 2021 e em vigor a partir de 20 de abril de 2021.

BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

Anexo I
Exemplos de Cálculo de Remuneração dos Cotistas

Segue abaixo um exemplo da remuneração dos Cotistas Seniores e Cotistas Subordinados, assumindo-se uma amortização de R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) em 31 de dezembro de 2020, 7 anos exatos após a 1ª Data de Emissão de Cotas Seniores (assumindo esta data como sendo 31 de dezembro de 2013).

Para este exemplo, o Valor Total de Emissão de Cotas Seniores é de R$8.000.000,00 (oito milhões de reais), o CDI Atual (CDIa) é igual a 10% ao ano, o CDI Projetado (CDIp) é igual a 10% ao ano:

(a) Valor de Remuneração das Cotas Seniores em 31 de dezembro de 2020 =

R$8.000.000,00 x $\left\{1+30\%+2\times\left(\left((1+CDIa)\times(1+CDIp)\right)^{\frac{1}{8}}-1\right)\right\}^{8}$ = R$205.031.250,00

(b) Valor de Amortização das Cotas Seniores = R$205.031.250,00

(c) Amortização Cota Subordinada = R$300.000.000,00 – R$205.031.250,00 = R$94.968.750,00